



CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO N.º 3/2022

EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DO MERCADO DE PRODUTOS LOCAIS – ESPAÇO DE SABORES

AO ABRIGO DO REGIME JURÍDICO DOS CONTRATOS PÚBLICOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, APROVADO PELO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 27/2015/A DE 29 DE DEZEMBRO E PELO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS



GOVERNO
DOS AÇORES



UNIÃO EUROPEIA
Fundo Europeu de
Desenvolvimento Regional





Índice

Capítulo I	6
Disposições iniciais	6
Cláusula 1. ^a	6
Objeto	6
Cláusula 2. ^a	6
Disposições por que se rege a empreitada	6
Cláusula 3. ^a	8
Interpretação dos documentos que regem a empreitada	8
Cláusula 4. ^a	9
Esclarecimentos de dúvidas	9
Cláusula 5. ^a	9
Projeto de execução	9
Capítulo II	11
Obrigações do empreiteiro	11
Cláusula 6. ^a	11
Preparação e planeamento da execução da obra	11
Cláusula 7. ^a	22
Plano de trabalhos ajustado	22
Cláusula 8. ^a	23
Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos	23
Cláusula 9. ^a	26
Prazo de execução da empreitada	26
Cláusula 10. ^a	27
Cumprimento do plano de trabalhos	27
Cláusula 11. ^a	29
Multas por violação dos prazos contratuais	29
Cláusula 12. ^a	30
Atos e direitos de terceiros	30
Cláusula 13. ^a	30
Condições gerais de execução da empreitada	30
Cláusula 14. ^a	32



Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção	32
Cláusula 15. ^a	33
Materiais e elementos de construção pertencentes ao contraente público	33
Cláusula 16. ^a	34
Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção	34
Cláusula 17. ^a	34
Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção	34
Cláusula 18. ^a	35
Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção	35
Cláusula 19. ^a	35
Aplicação dos materiais e elementos de construção	35
Cláusula 20. ^a	35
Substituição de materiais e elementos de construção	35
Cláusula 21. ^a	36
Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra	36
Cláusula 22. ^a	36
Erros e omissões do projeto e de outros documentos	36
Cláusula 23. ^a	38
Alteração ao projeto propostas pelo empreiteiro	38
Cláusula 24. ^a	38
Menções obrigatórias no local dos trabalhos	38
Cláusula 25. ^a	39
Ensaaios	39
Cláusula 26. ^a	39
Medições	39
Cláusula 27. ^a	40
Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados	40
Cláusula 28. ^a	41
Outros encargos do empreiteiro	41
Cláusula 29. ^a	41
Execução simultânea de outros trabalhos na obra	41
Cláusula 30. ^a	42



Reforço da caução.....	42
Cláusula 31.^a.....	43
Pessoal – Obrigações gerais	43
Cláusula 32.^a.....	43
Horário de trabalho.....	43
Cláusula 33.^a.....	44
Segurança, higiene e saúde no trabalho	44
Capítulo III	45
Obrigações do contraente público.....	45
Cláusula 34.^a.....	45
Preço e condições de pagamento	45
Cláusula 35.^a.....	46
Adiantamentos ao empreiteiro	46
Cláusula 36.^a.....	46
Reembolso dos adiantamentos.....	46
Cláusula 37.^a.....	48
Mora no pagamento.....	48
Cláusula 38.^a.....	48
Revisão de preços	48
Cláusula 39.^a.....	49
Contratos de seguro.....	49
Cláusula 40.^a.....	50
Objeto dos contratos de seguro	50
Capítulo IV.....	51
Representação das partes e controlo da execução do contrato	51
Cláusula 41.^a.....	51
Representação do empreiteiro	51
Cláusula 42.^a.....	52
Representante do contraente público	52
Cláusula 43.^a.....	53
Livro de registo de obra	53
Capítulo V	55



Receção e liquidação da obra	55
Cláusula 44. ^a	55
Receção provisória.....	55
Cláusula 45. ^a	55
Prazo de garantia	55
Cláusula 46. ^a	56
Receção definitiva	56
Cláusula 47. ^a	57
Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução	57
Capítulo VI.....	58
Disposições finais	58
Cláusula 48. ^a	58
Deveres de colaboração recíproca e informação.....	58
Cláusula 49. ^a	58
Subcontratação e cessão da posição contratual	58
Cláusula 50. ^a	59
Resolução do contrato pelo contraente público	59
Cláusula 51. ^a	61
Resolução do contrato pelo empreiteiro	61
Cláusula 52. ^a	62
Foro competente	62
Cláusula 53. ^a	63
Comunicações e notificações	63
Cláusula 54. ^a	63
Contagem dos prazos	63
Cláusula 55. ^a	63
Normas aplicáveis	63



Capítulo I

Disposições iniciais

Cláusula 1.^a.

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do procedimento por concurso público n.º 03/2022 para realização da EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DO MERCADO DE PRODUTOS LOCAIS – ESPAÇO DE SABORES.

Cláusula 2.^a.

Disposições por que se rege a empreitada

1. A execução do contrato obedece:

- a. Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante, ou quaisquer aditamentos que venham a ser estabelecidos de comum acordo entre o contraente público e o cocontratante;
- b. Ao Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro (doravante designado pelo acrónimo “RJCPRAA”);
- c. Ao Código dos Contratos Públicos, doravante designado por “CCP”;
- d. Ao Decreto-lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- e. À restante legislação portuguesa e regulamentação que aqui não citada, mas aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- f. Às regras da arte.

2. Por contraente público entende-se o Município da Calheta de São Jorge que é o dono da obra;



Área de Fundos Comunitários, Aprovisionamento e Património

3. Por empreiteiro entende-se a entidade com quem for contratada a realização da empreitada em referência;
4. Consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:
 - a. O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo código;
 - b. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;
 - c. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - d. O caderno de encargos, integrado pelo programa de procedimento e pelo projeto de execução;
 - e. A proposta adjudicada;
 - f. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelos concorrentes;
 - g. Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos;
5. Os concorrentes deverão ser titulares de alvará emitido pelo Instituto de Construção do Imobiliário (I.P.), contendo as seguintes habilitações:
 - I. 1.ª Subcategoria (estruturas e elementos de betão armado), da 1.ª categoria (edifícios e património construído), da classe que cubra o valor global da proposta;
 - II. 4.ª subcategoria (alvenarias, rebocos e assentamentos de cantarias); a 5.ª subcategoria (estuques, pinturas e outros revestimentos); a 7.ª subcategoria (trabalhos em perfis não estruturais); da 1.ª categoria (edifícios e património construído); a 6.ª subcategoria (saneamento básico); a 9.ª subcategoria (ajardinamentos); da 2.ª categoria (vias de comunicação, obras de urbanização e



Área de Fundos Comunitários, Aprovisionamento e Património

outras infraestruturas); a 1.^a subcategoria (instalações elétricas de utilização de baixa tensão com potência até 50 KVA); a 10.^a subcategoria (sistemas de extensão de incêndios, de segurança e de detenção); da 4.^a categoria (instalações elétricas e mecânicas); a 2.^a subcategoria (movimentação de terras); a 8.^a subcategoria (armaduras para betão armado); a da 5.^a categoria (outros trabalhos), da classe correspondente ao valor desses trabalhos na proposta;

6. Para além dos referidos neste caderno de encargos, fica o cocontratante obrigado ao pontual cumprimento de tudo o demais que se encontrar em vigor e que se relacione com os trabalhos a realizar;

7. Além dos documentos normativos indicados neste caderno de encargos, o cocontratante obriga-se também a respeitar, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou detentoras de patentes;

8. O contratante público pode, em qualquer momento, exigir ao cocontratante a comprovação dos documentos das disposições regulamentares e normas aplicáveis.

Cláusula 3.^a.

Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1. No caso de divergência entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 4 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem que aí são indicados;
2. Em caso de divergências entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra;
3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a. As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;



Área de Fundos Comunitários, Aprovisionamento e Património

- b. As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP;
 - c. Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
4. Em caso de divergências entre os documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 4 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quantos aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo código.

Cláusula 4.ª.

Esclarecimentos de dúvidas

- 1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam;
- 2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor da fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução;
- 3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.ª.

Projeto de execução

- 1. O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento;



Área de Fundos Comunitários, Aprovisionamento e Património

2. O autor do projeto deve prestar a necessária assistência técnica ao contraente público, tanto na fase de formação do contrato, como na fase de execução da obra, de acordo com o estabelecido no artigo 9.º da portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho;
3. Qualquer modificação ou alteração a fazer no projeto ou na obra edificada carece de prévia consulta ao autor do projeto, nos termos do artigo 31.º do RJCPRAA;



Capítulo II

Obrigações do empreiteiro

Cláusula 6.^a.

Preparação e planeamento da execução da obra

1. O empreiteiro é responsável:

- a. Perante o contraente público pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;
- b. Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do n.º 4 da presente cláusula;

2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos competem ao empreiteiro;

3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a. Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro, o qual deverá incluir instalações para a equipa de fiscalização, com zona de escritório, devidamente equipado e zona sanitária;
- b. Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalham na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para



Área de Fundos Comunitários, Aprovisionamento e Património

satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

- c. Trabalho de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que sejam indispensáveis alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- d. Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
- e. O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou pudesse verificar-se por simples inspeção do local da obra à data da realização do concurso;
- f. O transporte e remoção, para fora do local da obra ou para locais especificamente indicados neste Caderno de Encargos, dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza, conforme o Plano de Gestão de Resíduos de Construção e Demolição;
- g. A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;
- h. Os trabalhos de escoamento de águas que afetem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos no projeto sejam previsíveis pelo cocontratante quanto à sua existência e quantidade à data de apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos, quer de águas de condutas, valas ou outras;
- i. A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo contraente público ao cocontratante com vista à execução da empreitada;
- j. A colocação do painel de obras, de acordo com o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, prevista no mapa de quantidades e cujos modelos constam no projeto de execução;
- k. A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais;



Área de Fundos Comunitários, Aprovisionamento e Património

I. O cocontratante é obrigado a realizar à sua custa todos os trabalhos que devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objeto do contrato, com exceção dos definidos na alínea a) da presente cláusula, que são da responsabilidade do contraente público e que constituirão um preço contratual unitário;

4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- a. A apresentação pelo empreiteiro ao contraente público de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b. O esclarecimento dessas dúvidas pelo contraente público;
- c. A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o cocontratante apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos neste preceito e no n.º 2 do artigo 61.º do CCP;
- d. A apreciação e decisão do contraente público das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e. O estudo e definição pelo cocontratante dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- f. A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- g. A aprovação pelo contraente público dos documentos referidos nas alíneas e) e f);
- h. A elaboração pelo empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, da responsabilidade do contraente público, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro;
- i. A elaboração pelo empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde em projeto, devendo



Área de Fundos Comunitários, Aprovisionamento e Património

analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro, no prazo de 7 (sete) dias a contar da data de assinatura do contrato;

- j. A submissão à aprovação do diretor de fiscalização antes dos trabalhos terem início no terreno, dos métodos de controlo dimensional que propõe para a implantação da obra, a sua construção e verificação de que satisfazem o rigor exigido, assim como dos materiais e elementos de construção a empregar na obra, nos termos seguintes:
 - i. O empreiteiro deverá assegurar a coordenação do rigor dimensional especificado ou acordado com os requisitos de qualquer subempreiteiro ou fornecedor e deverá notificar o diretor da fiscalização da existência de alguma discrepância antes do trabalho correspondente ter início;
 - ii. O empreiteiro é responsável pelas qualidades, dimensões, formas e demais características dos materiais e elementos de construção definidos nas peças escritas e desenhadas do projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos;
 - iii. Sempre que o projeto, o presente Caderno e Encargos ou o contrato não fixem as características de materiais ou elementos de construção, o empreiteiro não poderá empregar materiais que não correspondam às características da obra que se destinem a idêntica utilização;
 - iv. No caso de dúvida quanto aos materiais a empregar nos termos do parágrafo anterior, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta destas, as normas utilizadas pela na União Europeia;
 - v. O empreiteiro proporá, por escrito, ao diretor de fiscalização a aprovação dos materiais ou elementos de construção escolhidos. Esta proposta deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo que as diligências de



Área de Fundos Comunitários, Aprovisionamento e Património

aprovação não comprometam o incumprimento do plano de trabalhos nem o prazo em que o dono da obra se deverá pronunciar;

- vi. As variações nos materiais especificados ou demonstrados nos desenhos podem vir a ser permitidas se o empreiteiro enviar detalhes completos da sua proposta antes de a obra em questão ter início. Esses detalhes serão sujeitos a aprovação do dono da obra. Todos os dados para aprovação devem ser acompanhados por provas que demonstrem que o material está de acordo com os requisitos do Caderno de Encargos;
- vii. O empreiteiro poderá propor a substituição contratual de materiais ou elementos de construção, desde que, por escrito, a fundamente e indique em pormenor as características a que esses materiais ou elementos deverão satisfazer e o aumento ou diminuição de encargos que da sua substituição possa resultar;
- viii. O aumento ou diminuição de encargos resultantes da imposição ou aceitação pelo dono da obra de qualquer das características de materiais ou elementos de construção será, respetivamente, acrescido ou deduzido do preço da empreitada;
- ix. Sempre que o dono da obra ou o empreiteiro o julguem necessário, este último apresentará amostras de materiais ou elementos de construção a utilizar, nos termos definidos na presente cláusula.
- k. A remoção pelo empreiteiro do local dos trabalhos dos restos de materiais ou elementos de construção, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de receção provisória total;
- l. A manutenção, durante todo o prazo da empreitada, do local da obra e estaleiro limpo e organizado, disponibilizando para esse efeito as equipas de pessoal e equipamento necessárias, a seu encargo;



Área de Fundos Comunitários, Aprovisionamento e Património

- m. A obrigação da obtenção de licenças e autorização, à sua custa, nomeadamente para tapumes e ligações de redes de abastecimento de água, de esgotos e de energia elétrica, junto das entidades competentes, assim como a construção, manutenção e a exploração das redes provisórias de abastecimento de água, de esgotos e de energia elétrica e de telecomunicações, por inclusão dos respetivos encargos nos preços por ele propostos no procedimento. As redes definitivas de águas, esgotos, energia elétrica e telecomunicações poderão ser utilizadas durante os trabalhos;
- n. O fornecimento e utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, montagem e desmontagem de andaimes, coberturas, meios de suspensão ou outras estruturas provisórias necessárias à boa execução dos trabalhos são, ainda, seu encargo. O equipamento referido deve satisfazer, quer quanto às suas características, quer quanto ao seu funcionamento, o estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis. Devem ainda, sempre que possível, ser relacionados ou projetados para evitar e controlar a geração de ruído. Todos os equipamentos a utilizar em obra devem ser certificados pelo importador ou pelo fabricante, devendo ser assegurada a manutenção das suas boas condições de funcionamento, para o que serão integralmente cumpridos os procedimentos de operação e manutenção recomendados pelos fabricantes;
- o. A operação de veículos e maquinaria deve ser organizada de modo a reduzir na fonte a geração de ruído e a visar o maior afastamento possível dos edifícios localizados nas zonas adjacentes à obra;
- p. A utilização de estruturas provisórias, metálicas, em bom estado de conservação, não sendo permitida a utilização destas ou dos seus acessórios desde que apresentem ferrugem;
- q. A realização dos trabalhos de proteção e segurança especificados no projeto de execução, nomeadamente os referentes a construções e vegetações existentes nos locais destinados à execução dos trabalhos e os relativos a construções e instalações vizinhas destes locais, pelo empreiteiro e à sua custa;



Área de Fundos Comunitários, Aprovisionamento e Património

- r. Quando se verificar a necessidade de trabalhos de proteção não definidos no projeto de execução, o empreiteiro avisará o dono da obra em conformidade, propondo as medidas a tomar e interromperá os trabalhos afetados, até decisão daquele. Neste caso e estando envolvidos interesses de terceiros, o dono da obra procederá aos contatos necessários com as entidades envolvidas a fim de decidir das medidas a tomar;
- s. Quando, pela sua natureza, os trabalhos a executar sejam particularmente sujeitos à incidência de fenómenos naturais específicos, tais como cheias, inundações, ventos e similares, serão fornecidas pelo dono da obra as informações adequadas sobre o nível que esses fenómenos usualmente assumem, as características que revestem e, se for o caso, a época do ano em que se verifiquem, entendendo-se que o empreiteiro não poderá invocar como caso de força maior os que venham eventualmente a ocorrer, a não ser que:
 - i. Atinjam níveis, apresentem características ou se verifiquem em épocas diferentes das que, de acordo com as aludidas informações, devam considerar-se normais;
 - ii. A emergência de qualquer dano consequente dos fenómenos referidos derive de planeamento ou condições ou métodos de execução dos trabalhos impostos pelo dono da obra ou de qualquer outro facto não imputável ao empreiteiro;
- t. A realização pelo empreiteiro e à sua custa dos trabalhos de demolição que se encontrem previstos no projeto de execução. Estes trabalhos compreendem a demolição das construções cuja existência seja evidente e que ocupem locais de implantação da obra, salvo indicação em contrário no projeto de execução, bem como a remoção completa, para fora do local da obra ou para os locais apropriados, de todos os materiais e entulhos, incluindo as fundações e canalizações não utilizadas e excetuando apenas o que o dono da obra autorize a deixar no terreno;
- u. A tomada das precauções necessárias pelo empreiteiro com vista a assegurar, em boas condições, o desmonte e a conservação dos materiais e elementos de



Área de Fundos Comunitários, Aprovisionamento e Património

- construção especificados no projeto de execução, os quais são propriedade do dono da obra, sendo responsável por todos os danos que eventualmente venham a sofrer;
- v. A realização dos trabalhos necessários aos desenraizamentos, às desmatações e ao arranque de árvores existentes na área de implantação da obra ou em outras áreas definidas no projeto de execução constituem encargo do empreiteiro, devendo os desenraizamentos ser suficientemente profundos para garantirem a completa extinção das plantas;
 - w. A remoção completa pelo empreiteiro, para fora do local da obra ou para os locais definidos no projeto de execução, dos produtos resultantes dos trabalhos referidos no parágrafo anterior, bem como a regularização final do terreno, sendo que os produtos de remoção de vegetação são propriedade do dono da obra;
 - x. A execução do trabalho de implantação e piquetagem será efetuado pelo empreiteiro a partir das cotas, dos alinhamentos e das referências fornecidas pelo dono da obra e constitui seu encargo;
 - y. A verificação no terreno pelo empreiteiro das marcas fornecidas pelo dono da obra, apresentando, se for caso disso, as reclamações relativas às deficiências que eventualmente encontre e que serão objeto de verificação local pelo diretor de fiscalização na presença do empreiteiro;
 - z. Uma vez concluídos os trabalhos de implantação, o empreiteiro informará desse facto, por escrito, o diretor da fiscalização, que procederá à verificação das marcas e, se for necessário, à sua retificação, na presença do empreiteiro;
 - aa. A obrigação de conservação pelo empreiteiro das marcas ou referências e a recolocá-las, à sua custa, em condições idênticas, quer na localização definitiva, que num outro ponto, se as necessidades do trabalho o exigirem, depois de ter avisado o diretor de fiscalização e de haver concordado com a modificação da piquetagem;
 - bb. A obrigação de conservação pelo empreiteiro de todas as marcas ou referências existentes que tenham sido implantadas no local da obra ou por entidades, só sendo



Área de Fundos Comunitários, Aprovisionamento e Património

permitida a sua deslocação desde que autorizado e sob orientação do diretor de fiscalização;

cc. A obrigação de o empreiteiro tomar todas as providências usuais para evitar que as instalações e os trabalhos da empreitada sejam danificados por inundações ou outros fenómenos naturais;

dd. A remessa pelo empreiteiro para apreciação, antes do início de qualquer drenagem, dos detalhes do método de controlo proposto, para apreciação do diretor de fiscalização;

ee. O envio pelo empreiteiro, antes de a obra ter início, para apreciação do diretor de fiscalização, dos cálculos e detalhes do trabalho temporário proposto, acompanhados de memória descritiva e justificativa, assomo de desenhos típicos, relativamente a (entre outros trabalhos que o justifiquem):

- i. Escavações;
- ii. Execução de valas;
- iii. Escoramentos;
- iv. Estabilização de taludes.

ff. Para quaisquer componentes ou conjuntos a serem integrados na obra, deverá fornecer, pelo menos, os suportes temporários e/ou escoramentos recomendados pelo fabricante ou fornecedor;

gg. A apresentação de estudo do estaleiro e das instalações provisórias para aprovação pelo dono da obra no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da consignação, nos termos seguintes:

- i. O estaleiro deve ter uma localização que conduza a menos impacte visual e ambiental, de preferência afastado de zonas habitacionais. A distância entre o estaleiro e a obra deverá, contudo, ser o menos possível;



Área de Fundos Comunitários, Aprovisionamento e Património

- ii. O empreiteiro deve dar especial cuidado à organização do estaleiro de forma a evitar perturbações na zona urbana contígua, caso exista. Todos os equipamentos e materiais afetos à obra devem estar perfeitamente acondicionados na zona de estaleiro e da obra;
- iii. O empreiteiro deve providenciar a colocação de barreiras visuais no limite das áreas do estaleiro, bem como a restituição e recuperação das condições existentes à data do início da implantação do estaleiro, nas áreas ocupadas pelo mesmo, acessos e aterros temporários;
- iv. O empreiteiro deve proceder à implantação de barreiras acústicas temporárias, tipo tapume, caso seja necessário, em torno das zonas construtivas e de estaleiro, sobretudo quando da sua realização de trabalhos que prevejam ser mais ruidosos;
- v. O estaleiro deve contemplar uma correta recolha e depuração das águas pluviais, de lavagem, redução de emissões de poeiras, recolha e deposição adequada dos resíduos;
- vi. São interditas quaisquer descargas de betumes, óleos, lubrificantes, combustíveis, produtos químicos e outros materiais residuais. Na exploração do estaleiro o empreiteiro deve implementar uma organização e funcionamento que permita evitar o derrame destes produtos, colocando os produtos em contentores específicos para o respetivo encaminhamento para os locais adequados. Em caso de derrame accidental, deve ser feita a recolha imediata destes e implementar todas as medidas tecnicamente adequadas a minimizar o impacte ambiental causado;
- vii. É interdita a emissão dos efluentes dos esgotos do estaleiro para a água ou para o solo sem o devido tratamento. Deve ser garantido o destino final adequado das águas residuais produzidas no estaleiro e a recolha imediata de hidrocarbonetos derramados provenientes dos equipamentos afetos à obra;



Área de Fundos Comunitários, Aprovisionamento e Património

- viii. Os trabalhos necessários à vedação da área de intervenção e a posterior limpeza de todas as áreas ocupadas são da conta do empreiteiro;
- ix. O empreiteiro é obrigado a proteger eficazmente o estaleiro, as edificações, arruamentos e redes de infraestruturas existentes, bem como as circulações de pessoas e viaturas;
- x. Deverão ser colocados os painéis relativos à segurança em local apropriado. Os tapumes só poderão ser desmontados depois da obra completa e serão pertença do empreiteiro;
- xi. O empreiteiro deverá proceder à limpeza regular dos acessos e da área afeta à obra, sobretudo quando forem vertidos materiais de construção ou residuais da obra, e interditará a realização de queimas a céu aberto de qualquer tipo de resíduo;
- xii. O empreiteiro deverá, ainda, assegurar a rega controlada e regular da área afeta à obra e nos locais onde possa ocorrer a produção, acumulação e suspensão de poeiras, nomeadamente em dias secos e ventosos;
- xiii. O empreiteiro deverá fornecer e montar, à sua custa, no local da obra, instalações para a utilização dos agentes do diretor de fiscalização com área adequada, cuja implantação será estabelecida com aquela em função das disponibilidades existentes e localização mais conveniente, com as seguintes características:
 - 1. Um gabinete com área adequada, equipada com dois postos de trabalho, linha de telefone exterior independente e internet;
 - 2. Sala de reuniões com área adequada, equipada com mesa de reuniões e respetivas cadeiras;
 - 3. Instalações sanitárias privadas;
- xiv. A limpeza, conservação e manutenção em funcionamento do escritório competirão ao empreiteiro até à conclusão da obra.



Área de Fundos Comunitários, Aprovisionamento e Património

- hh. A execução do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição da empreitada, nos termos previsto no diploma legal em vigor sobre esta matéria;
- ii. Elaboração das telas finais e da compilação técnica da obra, em papel ou em suporte informático, em duplicado, para ser entregue ao diretor da fiscalização.
5. No caso previsto no item v. da alínea j) no ponto n.º 4 da presente cláusula, se o dono da obra não se pronunciar no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta apresentada, ou comunicar ao empreiteiro a necessidade daquela pronúncia ocorrer em data posterior, este utilizará os equipamentos, materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais;
6. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante da alteração das características técnicas dos equipamentos, materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP.

Cláusula 7.ª.

Plano de trabalhos ajustado

1. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da celebração do contrato, o contraente público pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta;
2. No prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da notificação do plano final da consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos;
3. O plano de trabalhos referido nos números anteriores não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação;



Área de Fundos Comunitários, Aprovisionamento e Património

4. Em caso de prorrogação de prazo de execução, de deteção de erros e omissões reclamados na fase de execução ou quando haja lugar a trabalhos a mais o cocontratante deverá apresentar um plano de trabalhos ajustado, nos termos do artigo 361.º do CCP;
5. O plano de trabalho ajustado deve, nomeadamente:
 - a. Definir com precisão as datas de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b. Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - c. Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - d. Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
6. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo cocontratante, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo contraente público, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 8.ª.

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público, nos termos previstos no artigo 311.º e seguintes do CCP;
2. O empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato em função dos danos sofridos em consequência da modificação do plano de trabalhos de acordo com o previsto no artigo 314.º do CCP, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 (trinta)





Área de Fundos Comunitários, Aprovisionamento e Património

dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP;

3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade do plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado;
4. Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado, devendo-se cumprir para o efeito o disposto no artigo 404.º do CCP;
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos números 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 10 (dez) dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano, exceto nos casos previstos no n.º 11 da presente cláusula, n.º 7 da cláusula 23.º deste Caderno de Encargos e nos casos em que a legislação aplicável defina um prazo diferente do ora fixado;
6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução;
7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos;
8. No caso de se verificar a existência de trabalhos a mais, previstos nos artigos 370.º e seguintes do CCP, com as adaptações introduzidas pelo artigo 78.º do RJCPRAA, o preço a pagar pelos trabalhos a mais e o respetivo prazo de execução são fixados nos seguintes termos:
 - a. Tratando-se de trabalhos da mesma espécie de outros previsto no contrato e a executar em condições semelhantes, são aplicáveis os preços



Área de Fundos Comunitários, Aprovisionamento e Património

contratuais e os prazos parciais da execução previstos no plano de trabalhos para essa espécie de trabalhos;

- b. Tratando-se de trabalhos de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no contrato, mas a executar em condições diferentes, deve o empreiteiro apresentar uma proposta de preço e de prazo de execução.
9. Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, o empreiteiro deve apresentar ao dono da obra uma proposta de preço e de prazo de execução dos trabalhos a mais, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da notificação da ordem de execução dos mesmos;
10. O dono da obra dispõe de 10 (dez) dias para se pronunciar sobre a proposta do empreiteiro do preço e do prazo de execução dos trabalhos a mais, podendo, em caso de não aceitação da mesma, apresentar uma contraproposta;
11. Se o dono da obra não efetuar nenhuma comunicação ao empreiteiro dentro do prazo previsto no número anterior, considera-se que a proposta foi aceite;
12. Sem prejuízo do disposto no artigo 372.º do CCP, enquanto não houver acordo sobre todos ou alguns preços ou sobre o prazo de execução, os trabalhos respetivos são executados e pagos com base na contraproposta do dono da obra, efetuando-se, se for caso disso, a correspondente correção, acrescida, no que respeita aos preços, dos juros de mora devidos, logo que haja acordo ou determinação judicial ou arbitral sobre a matéria;
13. Definidos todos os termos e condições a que deve obedecer a execução dos trabalhos a mais, o dono da obra e o empreiteiro devem proceder à respetiva formalização por escrito, através de contrato adicional;
14. Quando haja lugar à execução de trabalhos a mais, o prazo de execução da obra é proporcionalmente prorrogado;
15. Nos termos dos números anteriores, sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.



Cláusula 9.^a.

Prazo de execução da empreitada

1. O empreiteiro obriga-se a:

- a. Iniciar a execução da obra, com o prazo de execução de 300 (trezentos) dias, na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em o que o contraente público comunique ao cocontratante a aprovação do plano de segurança e saúde, caso este último seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
 - b. Cumprir todos os prazos parciais de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
 - c. Concluir a execução da obra e solicitar, no prazo de 30 (trinta) dias, a realização da vistoria da obra para efeitos de receção provisória;
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução dos trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução;
3. Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de alteração anormal das circunstâncias, pode o contraente público exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização;
4. Excecionalmente, a requerimento do empreiteiro devidamente fundamentado, poderá o dono da obra conceder-lhe prorrogação graciosa do prazo global ou dos prazos parcelares de execução da empreitada, nos termos previstos no n.º 2 e no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro e sem prejuízo do disposto no n.º 5 da cláusula 42.º deste Caderno de Encargos;
5. O requerimento previsto no número anterior deverá ser acompanhado de novos planos de trabalhos, e de pagamentos com a indicação, em pormenor, das quantidades de mão-de-obra e



Área de Fundos Comunitários, Aprovisionamento e Património

das máquinas necessárias ao seu cumprimento, e, bem assim, de quaisquer outras medidas que, para o efeito, o empreiteiro se proponha adotar;

6. Caso o pedido de prorrogação não seja motivado por trabalhos a mais, o requerimento previsto na presente cláusula deverá ser apresentado até 15 (quinze) dias antes do termo do prazo cuja prorrogação é solicitada, a não ser que os factos em que se baseiam hajam ocorrido posteriormente;
7. Quando haja lugar à execução de trabalhos a mais, o prazo de execução da obra é proporcionalmente prorrogado, de acordo com os prazos definidos nos termos do disposto no artigo 374.º do CCP;
8. O disposto no número anterior não é aplicável quando estejam em causa trabalhos a mais cuja execução não prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos;
9. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto no n.º 7, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP;
10. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro;
11. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao cocontratante, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global da execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 10.^a.

Cumprimento do plano de trabalhos

1. O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e das previsões do plano em vigor;
2. A informação mencionada no ponto anterior será apresentada num relatório, no qual o empreiteiro indicará, obrigatoriamente:



Área de Fundos Comunitários, Aprovisionamento e Património

- a. Dados relevantes da obra (valor de adjudicação, dos trabalhos a mais, data de consignação, etc.);
 - b. Análise descritiva dos trabalhos realizados no mês em causa, indicando os meios mecânicos e humanos empregues, causas de paragem de bloqueamento, os imprevistos e todas as ocorrências dignas de registo;
 - c. Quantidades, percentagens e rendimentos dos trabalhos realizados no mês, acumulados e por realizar;
 - d. Gráfico de barras indicando os trabalhos efetivamente executados no mês e a sua posição relativamente ao Plano de Trabalho;
 - e. Análise do prazo decorrido, dos desvios relativos ao Plano de Trabalhos, suas causas e justificação;
 - f. Equipamento utilizado;
 - g. Meios humanos deslocados e de contratação local;
 - h. Previsão dos trabalhos a realizar no mês seguinte indicando, se possível, as datas de vinda para a obra de equipamentos específicos e assinalando entre aqueles trabalhos os que, estando atrasados, necessitam de recuperação;
 - i. Outras circunstâncias ocorridas e dignas de registo, tais como a data de realização de levantamentos, ensaios de materiais, etc., ligados ao projeto;
 - j. Fotografias dos aspetos mais significativos da obra.
3. O relatório mencionado no número anterior deverá ser entregue ao diretor da fiscalização durante os primeiros 10 (dez) dias do mês seguinte a que respeita e nunca após a apresentação da fatura;



Área de Fundos Comunitários, Aprovisionamento e Património

4. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem;
5. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 8.º.

Cláusula 11.^a.

Multas por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o contraente público pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a:
 - a. 1‰ do preço contratual ou poderá exigir ao empreiteiro que a despesa com os representantes da fiscalização, durante esse período, seja suportada por este último;
 - b. 1% do preço contratual, no período correspondente ao primeiro terço do prazo contratual;
 - c. 1,5% do preço contratual, no período correspondente ao segundo terço do prazo contratual;
 - d. 2% do preço contratual, no período correspondente ao terceiro terço do prazo contratual;
2. No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade;
3. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra



Área de Fundos Comunitários, Aprovisionamento e Património

quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

Cláusula 12.^a.

Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providencias necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos;
2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço;
3. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a particulares o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, devendo o primeiro tomar as medidas necessárias para a realização de vistorias documentadas da situação antes do início dos trabalhos.

Cláusula 13.^a.

Condições gerais de execução da empreitada

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas;



Área de Fundos Comunitários, Aprovisionamento e Património

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, no tocante às técnicas construtivas a adotar, fica o cocontratante obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 3.º;
3. O empreiteiro pode propor ao contraente público a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra;
4. Em casos de dificuldades anormais para obtenção de materiais ou outras, deverá o empreiteiro discutir previamente com o diretor de fiscalização e projetistas as várias hipóteses alternativas, fazendo-se referência em ata à solução aprovada;
5. O empreiteiro deverá obter aprovação para a dimensão e posição de qualquer negativo, ranhura, peça embebida ou acessório de fixação por ele pretendido ou por qualquer subempreiteiro antes de o trabalho correspondente ter início. A menos que especificado em contrário ou aprovado, todos os negativos e ranhuras devem ser cofrados, com acabamento idêntico ao especificado para a face, que lhe estiver junta, com classe de acabamento mais rigorosa, quaisquer peças embebidas ou acessórios de fixação integradas no momento de construção, antes da betonagem das peças afetas. Nenhuma parte da obra poderá ser cortada ou perfurada sem aprovação do dono da obra, precedendo parecer dos projetistas, devendo o empreiteiro reduzir a pretensão a escrito;
6. Sempre que o diretor de fiscalização, após parecer dos projetistas, considere que materiais ou trabalhos acabados em qualquer parte da obra não estejam de acordo com o projeto de execução, a parte da obra em questão não será aceite;
7. Qualquer trabalho que o diretor de fiscalização, após parecer dos projetistas, considere ser de qualidade inferior em relação a uma amostra ou protótipo aprovado ou que apresente diferenças inaceitáveis em relação às partes da obra já construídas ou que sejam posteriormente manchadas ou danificadas, não será aceite;



8. Os trabalhos referidos no ponto anterior serão retificados, se possível, ou no caso contrário, substituídos;
9. O empreiteiro é responsável por assegurar que os trabalhos se encontrem protegidos de forma adequada no final de cada dia e durante períodos de mau tempo. Todos os trabalhos expostos na obra devem ser protegidos com o risco de descargas, manchas e outros danos.

Cláusula 14.^a.

Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos;
2. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o cocontratante não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização;
3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia;
4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 61.º e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos números 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o cocontratante entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o cocontratante comunicará o facto ao contraente público e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como



Área de Fundos Comunitários, Aprovisionamento e Património

da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar;

5. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos;
6. Se o contraente público, no prazo de 15 (quinze) dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o cocontratante utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais;
7. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção é o regime definido no CCP para a “responsabilidade por erros e omissões”.

Cláusula 15.^a.

Materiais e elementos de construção pertencentes ao contraente público

1. Se o contraente público, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o cocontratante será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados;
2. O disposto no número anterior não será aplicável se o cocontratante demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.



Cláusula 16.^a.

Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o cocontratante submetê-los-á à aprovação do contraente público;
2. Em qualquer momento poderá o cocontratante solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o contraente público não se pronunciar nos 15 (quinze) dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento desse prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo contraente público ao cocontratante;
3. O cocontratante é obrigado a fornecer ao contraente público as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar;
4. A colheita e a remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas;
5. Os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do cocontratante.

Cláusula 17.^a.

Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o cocontratante entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de este satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao contraente público reclamação fundamentada no prazo de 10 (dez) dias;
2. A reclamação considera-se deferida se o contraente público não notificar o cocontratante da respetiva decisão nos 15 (quinze) dias subsequentes à apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento desse prazo devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo contraente público ao cocontratante;



3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do cocontratante dê origem serão suportados pelo cocontratante.

Cláusula 18.^a.

Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade;
2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o cocontratante exigir que se colham amostras de qualquer deles;
3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao cocontratante, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 19.^a.

Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo cocontratante em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo cocontratante e aprovados pelo contraente público.

Cláusula 20.^a.

Substituição de materiais e elementos de construção

1. Serão rejeitados para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
 - a. Sejam diferentes dos aprovados;



Área de Fundos Comunitários, Aprovisionamento e Património

- b. Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
2. As demolições e remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do cocontratante;
3. Se o cocontratante entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 21.^a.

Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

O cocontratante não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do contraente público, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 22.^a.

Erros e omissões do projeto e de outros documentos

1. O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos;
2. O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimentos de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo contraente público, o que deve entregar ao cocontratante todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o cocontratante tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução;
3. Só pode ser ordenada a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos da mesma natureza não exceder 5% do preço contratual;



Área de Fundos Comunitários, Aprovisionamento e Património

4. O contraente público é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao cocontratante;
5. O empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos de suprimento de erros ou omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato nos termos previsto no n.º 2 do artigo 61.º do CCP, exceto pelo que hajam sido identificados pelos concorrentes na fase de formação do contrato, mas que não tenham sido expressamente aceites pelo contraente público;
6. O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível a sua deteção na fase de formação dos contratos, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção;
7. Quando estejam em causa erros e omissões que prejudiquem o normal desenvolvimento do plano de trabalhos, o empreiteiro propõe ao dono da obra as modificações necessárias ao mesmo, devendo este pronunciar-se sobre o plano de trabalhos modificado e comunicar a sua posição ao empreiteiro, até 15 (quinze) dias após a notificação da proposta do empreiteiro, equivalendo o silêncio a aceitação;
8. As modificações ao plano de trabalhos referido no número anterior destinam-se estritamente a compatibilizar o plano em vigor com os trabalhos de suprimento de erros e omissos ordenados e apenas podem ter por efeito a alteração do prazo de execução da obra ou do preço contratual nos termos previstos, respetivamente, o n.º 2 do artigo 377.º e no artigo 378.º do CCP;
9. Caso não se verifique a condição prevista no n.º 5, os trabalhos de suprimento de erros e omissões devem ser objeto de contrato celebrado na sequência de procedimento adotado nos termos do disposto no título I da parte II do CCP;
10. Para a definição do preço e do prazo de execução de erros e omissões deverá atender-se ao artigo 377.º do CCP.



Cláusula 23.^a.

Alteração ao projeto propostas pelo empreiteiro

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação;
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicação da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificação de qualidade da mesma;
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto das propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

Cláusula 24.^a.

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do contraente público e do empreiteiro, com menção no respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante o caso;
2. O empreiteiro deve ainda fornecer, montar e conservar, até à receção provisória, o painel publicitário relativo à empreitada apoiada conforme modelo habitual das obras financiadas, se for o caso;
3. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que nele hajam sido introduzidas;



Área de Fundos Comunitários, Aprovisionamento e Património

4. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis;
5. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 25.^a.

Ensaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro;
2. Quando o contraente público tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos;
3. No caso dos resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, da conta do contraente público.

Cláusula 26.^a.

Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo contraente público são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto;
2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas e ser remetidas ao contraente público até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam, acompanhadas da respetiva fatura;



Área de Fundos Comunitários, Aprovisionamento e Património

3. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
- a. As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b. As normas definidas no projeto de execução;
 - c. As normas definidas pelo Laboratório Regional de Engenharia Civil;
 - d. Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o contraente público e o empreiteiro.

Cláusula 27.^a.

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitam quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial;
2. No caso de o contraente público ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for;
3. O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o contraente público não indique a existência de tais direitos;
4. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.



Cláusula 28.^a.

Outros encargos do empreiteiro

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro:
 - a. A reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao cocontratante e que não resultem da própria natureza ou conceção da obra, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do cocontratante ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;
 - b. As indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de prédios particulares necessários à execução da empreitada;
 - c. Em caso de prorrogação graciosa concedida ao cocontratante, este indemnizará o contraente público por danos emergentes dos custos suportados com a correspondente prorrogação dos serviços de fiscalização.
2. Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente Caderno de Encargos, a constituição das cauções exigidas e as despesas inerentes à celebração do contrato;
3. Cabe ao empreiteiro a implementação da sinalização temporária necessária para a execução dos trabalhos e garantia da segurança dos utentes da via pública, bem como o acompanhamento policial, quando a fiscalização o considerar necessário.

Cláusula 29.^a.

Execução simultânea de outros trabalhos na obra

1. O contraente público reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados;



Área de Fundos Comunitários, Aprovisionamento e Património

2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos;
3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos;
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o cocontratante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º, ambos do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
 - a. Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra;
 - b. Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 30.^a.

Reforço da caução

1. Exige-se ao cocontratante o reforço da caução prestada pela celebração do contrato, no valor de 2% dos pagamentos a efetuar, nos termos do n.º 3 do artigo 43.º do RJCPRAA, destinada a garantir o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais, nos termos do artigo 353.º do CCP;
2. Quando o preço total resultante da proposta adjudicada seja considerado anormalmente baixo, o valor da caução a prestar pelo adjudicatário é de 4% do preço contratual;
3. O reforço da caução será prestado por depósito em dinheiro, em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado ou mediante garantia bancária ou seguro-caução, conforme escolha do empreiteiro e de acordo com o estipulado no artigo 90.º do CCP;



Área de Fundos Comunitários, Aprovisionamento e Património

4. Todas as despesas relativas à prestação da caução e reforço da caução seja da responsabilidade do cocontratante.

Cláusula 31.^a.

Pessoal – Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina;
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do contraente público, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menos probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do contraente público, do cocontratante, dos subempreiteiros ou de terceiros;
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal;
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-se-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 32.^a.

Horário de trabalho

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra;
2. Os trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos só podem ter lugar desde que a urgência da execução da obra ou outras circunstâncias especiais o exijam e o diretor de fiscalização da obra o autorize.



Cláusula 33.^a.

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações;
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe assistência médica de que careça por motivo de acidente de trabalho;
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor da fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro;
4. Antes do início dos trabalhos e posteriormente sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previsto no n.º 1 da cláusula 40.º;
5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor da fiscalização da obra, pela observância as obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.



Capítulo III

Obrigações do contraente público

Cláusula 34.^a.

Preço e condições de pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o contraente público pagar ao empreiteiro a quantia resultante da proposta adjudicada, a qual não pode exceder o valor de 245.000,00€ (duzentos e quarenta e cinco mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto, pela execução do contrato;
2. Não está incluído no preço contratual o acréscimo de preço a pagar em resultado da modificação objetiva do contrato e da reposição do equilíbrio financeiro prevista na lei ou no contrato;
3. Os pagamentos a efetuar pelo contraente público tem uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 26.º;
4. Os pagamentos são efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias, após a apresentação da respetiva fatura, devidamente discriminada e justificada, pelo empreiteiro;
5. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra;
6. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes no plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à efetiva realização daqueles;
7. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização de obra e uma outra com os valores por este não aprovados;
8. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para valores desde logo aceites pelo diretor



Área de Fundos Comunitários, Aprovisionamento e Património

de fiscalização da obra, quer para valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida;

9. O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º.

Cláusula 35.^a.

Adiantamentos ao empreiteiro

1. O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao contraente público, um adiantamento da parte do preço da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos;
2. Sem prejuízo no disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução no valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantido pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução;
3. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro;
4. A caução para garantia de adiantamento de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo contraente público, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 36.^a.

Reembolso dos adiantamentos

1. Os adiantamentos concedidos nos termos da cláusula anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais, sendo as quantias a deduzir calculadas com base nas seguintes fórmulas:

Área de Fundos Comunitários, Aprovisionamento e Património

- a. Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja inferior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$Vri = \frac{Va}{Vt} \times Vpt - Vrt$$

- b. Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja igual ou superior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

i. $Vri = \frac{Va}{Vt} \times Vpt - Vrt$

Em que:

Vri é o valor de cada reembolso a deduzir na situação de trabalhos contratuais;

Va é o valor do adiantamento;

Vt é o valor dos trabalhos contratuais por realizar à data de pagamento do adiantamento;

Vpt é o valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, até ao mês em que se processa o reembolso, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor;

V'pt é o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados até ao mês em que se processa o reembolso;

Vrt é o valor acumulado dos reembolsos já deduzidos até ao mês em que se processa o reembolso.



Cláusula 37.^a.

Mora no pagamento

Em caso de atraso do contratante público no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

Cláusula 38.^a.

Revisão de preços

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência da alteração de custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade de fórmula;
2. A revisão de preços obedece à fórmula tipo F09 (arranjos exteriores), constante do n.º 3 do Despacho n.º 1592/2004, publicado na 2.^a série do Diário da República, n.º 19, de 23 de janeiro;
3. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos;
4. No entanto, no caso de prorrogações gratuitas (sem aplicação de multa), o empreiteiro não terá direito a qualquer acréscimo do valor da revisão de preço, em relação ao prazo acrescido, devendo esta fazer-se pelo plano de pagamentos que, à data do deferimento da prorrogação, se encontrar em vigor;
5. No caso de prorrogações legais, a revisão de preços far-se-á tendo em conta o correspondente plano de pagamentos, o qual deve acompanhar o pedido de prorrogação, tal como os planos de trabalhos respetivo;
6. Se, nas datas dos autos de medição ou nas de apresentação das situações provisórias de trabalhos previstos no artigo 391.º do CCP, ainda não forem conhecidos os valores finais dos indicadores económicos a utilizar na revisão de preços dos trabalhos executados, o contraente público deverá proceder ao pagamento provisório com base no respetivo valor inicial decorrente do contrato, revisto em função dos últimos indicadores conhecidos;



7. Logo que os indicadores económicos respeitantes ao mês em que devem ser revistos os trabalhos sejam publicados, o contraente público procederá ao acerto da diferença apurada entre o cálculo definitivo e o pagamento provisório, pagando ao empreiteiro ou deduzindo na situação de trabalhos que se seguir, a diferença apurada.

Cláusula 39.^a.

Contratos de seguro

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exhibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação;
2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados;
3. O contraente público pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos;
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e do seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguramente legalmente autorizada;
5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro;
6. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o contraente público reserva-se no direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou que tenha suportado, os quais serão deduzidos nos respetivos pagamentos ao empreiteiro;



7. O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso de seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 40.^a.

Objeto dos contratos de seguro

1. O cocontratante obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal;
2. O cocontratante obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelo (s) subempreiteiro (s) se encontram igualmente segurados;
3. O cocontratante obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens móveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis;
4. No caso dos bens móveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e risco catastrófico, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial;
5. O capital a garantir, no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula, deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.



Capítulo IV

Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 41.^a.

Representação do empreiteiro

1. Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação;
2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo contraente público, a conferir a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima: Licenciatura em Engenharia Civil e inscrito em Ordem Profissional, com a qualificação profissional definida na Lei n.º 31/2009 de 03 de julho na sua atual redação;
3. Todos os diretores funcionais, bem como os diretores de obra adjunto, deverão ser engenheiros civis com qualificação profissional definida na Lei n.º 31/2009 de 3 de julho na sua atual redação;
4. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade;
5. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor da obra;
6. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado;
7. O contraente público poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e/ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra;



Área de Fundos Comunitários, Aprovisionamento e Património

8. O empreiteiro, ou um seu representante, permanecerá no local da obra durante a sua execução, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder perante a fiscalização pela marcha dos trabalhos;
9. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea h) do n.º 4 da cláusula 7.º, com formação adequada em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho;
10. Em caso algum será consentida a acumulação de funções de gestão de segurança e saúde com as de diretor de obra;
11. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos de construção e demolição.

Cláusula 42.ª.

Representante do contraente público

1. Durante a execução, o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação;
2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial;
3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato, e ainda quanto aos seguintes atos:
 - a. Aprovação de trabalhos a mais;
 - b. Autorização de realização de trabalhos a mais não aprovados pelo dono da obra;
 - c. Aprovação de erros e omissões no caderno de encargos;





Área de Fundos Comunitários, Aprovisionamento e Património

- d. Autorização de realização de trabalhos referentes a erros e omissões no caderno de encargos;
 - e. Alteração ou supressão de trabalhos previstos no projeto de execução;
 - f. Autorização das prorrogações de prazo solicitadas;
 - g. Aprovação de Planos de Trabalhos ajustados;
 - h. Aprovação de montantes de revisão de preços;
 - i. Receção provisória parcial/total e definitiva parcial/total da empreitada;
4. Sempre que o empreiteiro pretender executar trabalhos fora das horas regulamentares ou turnos, sem prescindir do disposto na cláusula 33.º deste Caderno de Encargos, estes terão de ser autorizados pelo diretor de fiscalização. O pagamento dos acréscimos de custo das horas suplementares de serviços a prestar pelos representantes da fiscalização será suportado pelo empreiteiro;
5. Quando for concedida, ao empreiteiro, uma prorrogação graciosa do prazo de execução da obra nos termos do n.º 4 da cláusula 10.º deste Caderno de Encargos, o dono da obra poderá exigir ao empreiteiro que a despesa decorrente da afetação dos representantes do diretor de fiscalização à obra, durante esse período, seja suportada pelo empreiteiro.

Cláusula 43.ª.

Livro de registo de obra

- 1. O empreiteiro organiza um registo de obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos;
- 2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP;



Área de Fundos Comunitários, Aprovisionamento e Património

3. Os registos em atas de obra e a coordenação consideram-se, para todos os efeitos legais, como pertencendo integralmente ao livro de registo de obra, pelo que nele deverão constar e ser considerados como totalmente reproduzidos;
4. O livro de registo ficará patente no local, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.



Capítulo V

Receção e liquidação da obra

Cláusula 44.^a

Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do contraente público, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais da execução da obra;
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência;
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 45.^a

Prazo de garantia

1. Na data de assinatura do auto de receção provisória inicia-se o prazo de garantia, durante o qual o cocontratante está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra;
2. De acordo com os tipos de defeitos, definidos no Despacho Normativo n.º 9/2014, de 31 de julho, o prazo de garantia varia:
 - a. 10 (dez) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
 - b. 5 (cinco) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
 - c. 2 (dois) anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
3. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo contraente público, desde que suscetível de uso independente e autonomizável;



4. Excetua-se do disposto no n.º 1, a substituição e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 46.^a.

Receção definitiva

1. No final de cada um dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos da receção definitiva;
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida;
3. A receção definitiva é formalizada em auto;
4. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a. Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;
 - b. Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
5. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previsto no número anterior, o contraente público fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores;
6. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo contraente público, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP;



Cláusula 47.^a.

Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

1. Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito;
2. Verificada a inexistência de defeitos de prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos de não liberação, o contraente público promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, após o prazo de um ano contado da data da receção provisória da obra, nos termos dos artigos 80.º a 83.º do RJCPRAA;
3. No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial;
4. A mora na liberação, total ou parcial, da caução confere ao cocontratante o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por estes incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido;
5. Nos casos em que a caução tenha sido prestada por depósito em dinheiro ou o reforço da garantia tenha sido efetuada em numerário, o cocontratante terá o direito a exigir juros de mora calculados desde a data em que o contraente público deveria ter restituído as quantias recebidas.



Capítulo VI Disposições finais

Cláusula 48.^a.

Deveres de colaboração recíproca e informação

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previsto no artigo 290.º do CCP.

Cláusula 49.^a.

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O empreiteiro pode ceder a sua posição contratual nos termos do n.º 2 do artigo 318.º do CCP, observados os limites do artigo 317.º do CCP;
2. O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos números 3 e 6 do artigo 318.º do CCP;
3. A subcontratação, na fase de execução, está sujeita a autorização do contraente público, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 3 e 6 do artigo 318.º do CCP;
4. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços;
5. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra;
6. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros;



Área de Fundos Comunitários, Aprovisionamento e Património

7. No prazo de 5 (cinco) dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao contraente público, remetendo-lhe cópia do contrato em causa;
8. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

Cláusula 50.^a.

Resolução do contrato pelo contraente público

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o contraente público pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
 - b. Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício de poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c. Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;
 - d. Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previsto na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo cocontratante da manutenção das obrigações assumidas pelo contraente público contrarie o princípio da boa-fé;
 - e. Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - f. Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g. Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que tal esteja obrigado;



Área de Fundos Comunitários, Aprovisionamento e Património

- h. O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - i. Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - j. Se, tendo faltado à consignação com justificação aceite pelo contraente público, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo contraente público para a nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo contraente público;
 - k. Se ocorrer um atraso no início à execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
 - l. Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 (quinze) dias da notificação da decisão do contraente público que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - m. Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo contraente público por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - n. Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
 - o. Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - p. Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas;



Área de Fundos Comunitários, Aprovisionamento e Património

3. No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos;
4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora e respetiva importância.

Cláusula 51.^a.

Resolução do contrato pelo empreiteiro

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a. Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
 - c. Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante da dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d. Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e. Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - f. Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados na data de celebração do contrato por facto não imputável ao cocontratante;
 - g. Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 (cento e vinte) dias, seguidos ou interpolados;



Área de Fundos Comunitários, Aprovisionamento e Património

- h. Se, avaliados trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultante de atos ou factos não imputáveis ao cocontratante, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
 - i. Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de alteração anormal das circunstâncias;
 - ii. Por um período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao contraente público.
 - j. Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, neste último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença;
3. O direito de resolução é exercido apenas por via judicial;
4. Nos casos previstos na alínea c) no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 52.ª.

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.



Cláusula 53.^a.

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato;
2. Qualquer alteração das informações de contato constante do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 54.^a.

Contagem dos prazos

1. Os prazos previstos contam-se nos seguintes termos:
 - a. Na fase da formação do contrato, os prazos são descontínuos, não correndo em sábados, domingos e dias feriados, exceto para a apresentação das propostas, de acordo com o disposto no artigo 470.º do CCP;
 - b. Na execução do contrato, os prazos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, de acordo com o disposto no artigo 471.º do CCP.

Cláusula 55.^a.

Normas aplicáveis

Em tudo o omissso no presente caderno de encargos, observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos (CCP) com as devidas adaptações à Região Autónoma dos Açores introduzidas pelo Decreto legislativo regional n.º 27/2015/A de 29 de dezembro e na demais legislação aplicável.